



20h26

Nº 28

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.292-C, DE 1995**

(Deputado Bibo Nunes)

Dá nova redação ao § 4º do art. 24 do Substitutivo adotado pela Comissão Especial do Projeto de Lei nº 1.292/1995:

“Art.

24.....

.....

....

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses contados da celebração do contrato, conforme orientações dos órgãos de controle.

.....(N

R)”

**JUSTIFICATIVA**





Um dos princípios norteadores da licitação pública é a moralidade administrativa, segundo a qual tanto a Administração contratante quanto os licitantes e contratados devem se pautar por critérios éticos de atuação, segundo padrões de decoro, lealdade e boa-fé.

Um dos mecanismos modernos de efetividade prática do princípio da moralidade é a *compliance*, designada no Substitutivo como “programa de integridade”.

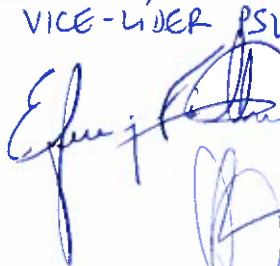
No § 4º do art. 24 do Substitutivo, há previsão de adoção de *compliance* nas contratações de grande vulto, mas dando à Administração Pública poder discricionário para decidir a respeito. Entendemos que não é adequada essa liberdade. Ao contrário, seguindo a tendência verificada em diversos setores, a adoção de programas de integridade deve ser obrigatória nas contratações de grande vulto.

Assim, sugiro que seja dada nova redação ao art. 24, § 4º do Substitutivo.

Plenário, em        /        / 2019.

  
ALEXANDRE FROEH  
PSL

  
**Deputado BIBO NUNES**  
VICE-LÍDER PSL

 EFRAIM FILHO  
DEM

  
BALEIA ROSSI  
MDB

